

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho		
Autor: Lideranças Partidárias		

**Altera a Lei nº 10.709, de 28 de junho de 2018,
e a Lei nº 8.059, de 29 de dezembro de 2003, e
dá outras providências.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º A Lei nº 10.709, de 28 de junho de 2018, que institui o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal de Mato Grosso – FEEF/MT e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – alterada a ementa, conforme segue:

Dispõe sobre a obrigatoriedade de recolhimento a Fundos estaduais por contribuintes que fruírem benefícios fiscais nas hipóteses que especifica e dá outras providências.

II – alterado o título da Seção III do Capítulo I, que passa a ser designada na forma adiante indicada:

“CAPÍTULO I

(...)

Seção III

Obrigatoriedade de Recolhimento a Fundos Estaduais pela Fruição de Incentivos e Benefícios Fiscais, Financeiro-fiscais ou Financeiros

(...)"

III – acrescentado o artigo 2º-A à Seção III do Capítulo I, com a seguinte redação:

“Art. 2º-A A obrigatoriedade de recolhimento de contribuição ao FEEF/MT fica convertida na obrigatoriedade de efetivação de recolhimento aos Fundos a seguir indicados, devendo ser destinado a cada um o valor

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

correspondente ao que resultar da aplicação dos percentuais fixados sobre o valor devido em consonância com os artigos 3º e 4º:

I – Fundo Estadual de Saúde – FES/MT, instituído pela Lei nº 6.028, de 6 de julho de 1992: 80% (oitenta por cento);

II – Fundo de Apoio às Ações Sociais de Mato Grosso – FUS/MT, instituído pela Lei nº 8.059, de 29 de dezembro de 2003, conforme redação dada pela Lei nº 10.932, de 23 de agosto de 2019: 20% (vinte por cento).

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, deverá ser observado o que segue:

I – as disposições dos artigos 8º, 9º e 14 desta lei passam a ser aplicadas em relação à obrigatoriedade de contribuição aos Fundos arrolados nos incisos I e II do *caput* deste artigo;

II – na aplicação das receitas do FUS/MT, correspondentes ao recolhimento da contribuição de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, serão observadas as disposições da Lei nº n° 8.059, de 29 de dezembro de 2003, e demais atos que disciplinam o aludido Fundo.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também nas hipóteses previstas no inciso III do § 2º do artigo 1º da Lei nº 11.295, de 27 de janeiro de 2021, sem prejuízo da observância da obrigatoriedade prevista no inciso IV do referido parágrafo.

IV – alterados o *caput* do artigo 3º, bem como o inciso II do respectivo § 8º, além de se acrescentar o § 1º-A ao referido artigo, conforme segue:

“Art. 3º Para fruição dos incentivos e benefícios fiscais, financeiro-fiscais ou financeiros, nas hipóteses arroladas nos incisos deste artigo, os contribuintes do ICMS deste Estado, beneficiários, ficam obrigados a efetuar recolhimento à conta do Fundo Estadual de Saúde – FES/MT e do Fundo de Apoio às Ações Sociais de Mato Grosso – FUS/MT, com observância do disposto nos artigos 4º a 10 e 12 desta lei:

(...)

§ 1º-A Ficam também obrigados a efetuar recolhimento à conta do FES/MT e do FUS/MT, nos percentuais previstos nos incisos do *caput* do artigo 2º-A, os contribuintes beneficiários dos tratamentos tributários a que se referem os artigos 1º e 2º da Lei nº 11.295/2021.

(...)

§ 8º (...)

(...)

II – do cumprimento das demais condições definidas na legislação tributária como necessárias para fruição do benefício.

(...).”

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

V – alterado o *caput* do artigo 4º, conferindo-lhe a seguinte redação:

“Art. 4º Em relação às hipóteses descritas nos incisos I, II e V do *caput* do artigo 3º, o recolhimento ao FES/MT e ao FUS/MT corresponderá ao valor que resultar da aplicação dos percentuais fixados nos incisos do *caput* do artigo 2º-A para cada Fundo, sobre o total do imposto exonerado ou sua diferença que deixou de ser recolhida:

(...).”

VI – alterados o *caput* do artigo 10, bem como o *caput* do inciso I e o inciso III do referido artigo, bem como o respectivo § 2º, que passam a vigorar com a redação assinalada:

“Art. 10 As receitas do FES/MT decorrentes desta lei serão integralmente aplicadas em investimentos e em despesas de custeio relacionadas a políticas públicas de saúde, ficando estabelecida a seguinte repartição:

I – 80% (oitenta por cento) para complementação da tabela SUS, elaborada pela Federação das Santas Casas, Hospitais e Entidades Filantrópicas prestadoras de serviço na área de saúde do Estado de Mato Grosso, sendo destinadas às seguintes instituições:

(...)

III – 20% (vinte por cento) para transferência fundo a fundo aos municípios, destinados à Atenção Básica.

(...)

§ 2º A distribuição do percentual previsto no inciso I do *caput* deste artigo entre as instituições arroladas nas respectivas alíneas obedecerá critérios de produção e complexidade estabelecidos conforme disposto em portaria a ser editada para este fim pela Secretaria de Estado de Saúde.

§ 3º Apresentado o faturamento pelo prestador devidamente validado pela Comissão de Acompanhamento do respectivo instrumento de convênio, contrato ou contratualização, devendo o valor ser repassado em até 10 (dez) dias cabendo a Secretaria de Estado de Saúde, no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias proceder com a análise dos dados da produção apresentada, em caso de inconsistência o prestador será notificado para apresentar defesa administrativo no prazo de 15 (quinze) dias, sendo mantida a eventual inconsistência proceder a retenção no mês subsequente.

(...).”

VII – alterados o § 2º do artigo 11, conferindo-lhe a seguinte redação:

“Art. 11 (...)

(...)

§ 2º Os registros contábeis e os demonstrativos mensais relativos aos repasses efetuados à conta dos Fundos tratados nesta lei serão disponibilizados em sítio eletrônico.”



VIII – substituídas as referências feitas a “ao FEEF/MT”, constantes dos dispositivos adiante indicados, por “ao FES/MT e ao FUS/MT”, devendo ser efetuados os ajustes nos respectivos textos:

- a) no *caput* dos §§ 1º, 2º e 8º e nos §§ 4º, 5º, 6º, 7º e 10, todos do artigo 3º;
- b) no § 1º do artigo 4º;
- c) no *caput* do artigo 8º e no respectivo parágrafo único.

Art. 2º Fica acrescentado, com a redação adiante assinalada, o inciso III-A ao *caput* do artigo 4º da Lei nº 8.059, de 29 de dezembro de 2003, que institui o Fundo de Apoio às Ações Sociais de Mato Grosso – FUS/MT e dá outras providências:

“Art. 4º (...)

(...)

III-A – o produto de recolhimentos efetuados por contribuintes do ICMS como contrapartida para fruição de incentivos e benefícios fiscais, financeiro-fiscais ou financeiros, inclusive decorrentes de regimes especiais de apuração, que eventualmente forem instituídos pelo Estado de Mato Grosso, após o início da eficácia deste preceito, quando expressamente determinado no ato que o instituir, alterar ou reinstituir;

(...)”

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 10.709, de 28 de junho de 2018:

I – os incisos III, IV, VI, VII, VIII e IX do *caput*, os incisos I, IV, V, VI, VII, VIII e IX do § 1º e o § 9º, todos do artigo 3º;

II – o inciso II do *caput* do artigo 4º;

III – os artigos 5º, 6º e 7º;

IV – os incisos II e IV do *caput* e o § 1º do artigo 10.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



JUSTIFICATIVA

O presente substitutivo visa adequar a legística formal da propositura original e garantir sua aplicabilidade.

Pelo exposto peço pela aprovação do substitutivo pelos nobres pares.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 06 de Julho de 2021

Lideranças Partidárias